



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 305/2015

Data: 22.12.2015.

Ementa: reconstitui e regulamenta a Feira do Pequeno Produtor na Praça Duque de Caxias, no espaço do feirante Takeo Kumagai às quartas-feiras e sábados e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 84, inciso I e alínea a), visando a regulamentação da Feira do Pequeno Produtor das quartas-feiras e sábados, na Praça Duque de Caxias, no espaço do feirante Takeo Kumagai, e considerando o memorando sob o nº 2009004521,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconstituída a Feira do Pequeno Produtor das quartas-feiras e sábados, na Praça Duque de Caxias, no espaço do feirante Takeo Kumagai, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigos 121, inciso I, 122, incisos I, II e III; artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 01 de 02/01/2008, e, artigo 30 da Lei Complementar 04 de 17/12/2015 e demais legislações em vigor, para atender as necessidades de abastecimento, incentivar as atividades rurais, culturais, e ainda, para fomentar o turismo.

Parágrafo único. Considerando a categoria de Feira do Pequeno Produtor, os produtos a serem comercializados estão na Tabela conforme Anexo 1 deste decreto.

Art. 2º A Feira do Pequeno Produtor reiniciará suas atividades, a partir desta regulamentação, a contar da data da sua publicação e seu funcionamento regular ocorrerá todas as quartas-feiras das 17h00 às 23h00, regularmente e, extraordinariamente às terças-feiras e em datas festivas, feriados locais ou nacionais previstos em calendário anual amplamente divulgado e, aos sábados das 05h30 às 13h00 regularmente e, extraordinariamente aos domingos, quando se tratar de datas festivas, feriados locais ou nacionais previstas em calendário anual amplamente divulgado.

§ 1º O feirante pequeno produtor, no ato de sua inscrição, poderá optar por expor seus produtos às quartas-feiras e sábados, somente às quartas-feiras ou somente aos sábados, observado os critérios de lançamento das taxas anuais estabelecidas no artigo 9º deste Decreto.

§ 2º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio a recepção dos documentos de inscrição dos feirantes, bem como o auxílio ao preenchimento dos anexos previstos neste decreto.

§ 3º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente o acompanhamento da atividade da feira, observando o cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, bem como o controle da presença dos feirantes e correta exposição dos produtos dentro dos grupos escolhidos pelos feirantes, anotando eventuais infrações e levando-as ao conhecimento da Comissão Especial das Feiras Livres.

§ 4º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda o lançamento das taxas anuais de cobrança, bem como a notificação aos inadimplentes, levando ao conhecimento da Comissão Especial das Feiras Livres eventuais infrações contra as normas deste Decreto.

§ 5º Ficará sob a responsabilidade da Vigilância Sanitária a observância das normas técnicas de manipulação e preparo dos alimentos bem como a fiscalização da exposição dos produtos em conformidade com a legislação sanitária vigente, aplicando as sanções previstas na mesma e anotando eventuais infrações e levando-as ao conhecimento da Comissão Especial das Feiras Livres.

Art. 3º A Feira do Pequeno Produtor terá disponibilidade máxima de 24 (vinte e quatro) bancas de 2,5m X 2,5m (6,25m²) e 07 (sete) bancas de 2,5m X 5,0m (12,5m²), totalizando 31 (trinta e uma) bancas.

§ 1º A localização da Banca de cada Feirante será a mesma atualmente utilizada pelos feirantes que já atuam regularmente na feira. Para os demais, será escolhida pelo mesmo, a partir da ordem numérica de classificação definida pelo artigo 6º, da maior para a menor pontuação, conforme localização das bancas na planta arquitetônica do Logradouro Takeo Kumagai.

§ 2º As bancas de exposição não poderão exceder o tamanho destinado a cada vaga.

Art. 4º O prazo de inscrição dos novos feirantes será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste decreto municipal, através de protocolo de requerimento dirigido ao Prefeito no Paço Municipal.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Parágrafo único. Para os feirantes que já atuam regularmente na feira, o Poder Executivo publicará chamamento convocando-os a se recadastrarem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste decreto municipal.

Art. 5º Para fins de análise de pedidos de inscrição, revogação de Alvará Especial de Feirante por descumprimento a este Decreto e demais atos referentes a Feira do Produtor, o Poder Executivo nomeará a Comissão Especial da Feira do Pequeno Produtor, formada por 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, 01 (um) membro da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda e 01 (um) membro do Departamento de Vigilância Sanitária, através de Portaria específica.

Parágrafo único. As datas, horários e dimensões dos espaços poderão ser alterados por Resolução da Comissão Especial da Feira Livre, da mesma forma que poderá incluir outras atividades ou grupos.

Art. 6º Os documentos necessários para inscrição para concorrer à um Alvará Especial de Feirante são:

I - Cópia de Carteira de Identidade do requerente e do cônjuge;

II - Cópia do CPF do requerente e do seu cônjuge;

III – Declaração do Feirante requerente, assinado também pelo cônjuge, contendo:

a) Declaração se possui outra fonte de recursos com remuneração fixa ou variável e se é sócio de uma ou mais pessoas jurídicas com fins lucrativos. Declarar o mesmo para o cônjuge.

b) nome completo, CPF de até 10 (dez) auxiliares que atuarão na feira;

c) os produtos a serem comercializados indicando o grupo, conforme tabela do

Anexo 1;

d) nome dos membros da unidade familiar;

e) compromisso de estar presente nos dias de feira;

IV - Declaração da entidade associativa a que pertence certificando:

a) a atividade profissional exercida pelo proponente;

b) tempo que exerce a atividade de produtor ou artesanal;

c) tempo que reside em Guaíra;

d) tempo que atua em Guaíra expondo, como produtor ou artesão, sua produção em feiras, em logradouros públicos ou espaços cedidos pelo Poder Executivo.

e) comprovação se este inscrito, classificado ou atuando em alguma feira no município.

V – Anexar documento comprobatório de curso de capacitação técnica na área de atuação na feira.

§ 1º Os documentos originais deverão ser apresentados e devolvidos após o requerimento firmado e a autenticação feita por funcionário público do protocolo.

§ 2º Considera-se Unidade Familiar àquela constituída pelos cônjuges e seus filhos, legítimos ou não, cujo endereço de produção e de moradia sejam os mesmos, de acordo com a Lei conforme parágrafos 3º e 4º do artigo 226 de Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 16 da Lei 8.213/1991.

§ 3º O número máximo de bancas do mesmo produto principal terá como parâmetro a quantidade mínima e máxima indicada na Tabela do Anexo 1.

§ 4º Para os grupos previstos na Tabela do Anexo 1, em que não há entidade representativa, a ACIAG – Associação Comercial e Industrial de Guaíra poderá fornecer declaração para atender o inciso IV do Art. 5º deste decreto.

§ 5º Os inciso V do Art. 5º deste decreto é auxiliar na classificação do requerente, não sendo obrigatório.

Art. 7º O Alvará Especial de Feirante será deferido se:

I - o prazo previsto no artigo 4º for respeitado;

II - os documentos foram entregues conforme o artigo 5º;

III - a classificação obtida for a maior até que todas as vagas disponíveis para o logradouro definido sejam preenchidas.

§ 1º Para a classificação prevista no inciso III deste artigo, os inscritos obterão pontuação classificatória através da aplicação da tabela de critérios, pesos e de fórmula descritos no Anexo 2.

§ 2º A distribuição dos classificados para ocupação das vagas disponíveis será feita na ordem de pontuação, da maior para a menor, dentro dos respectivos grupos de produtos apontados como principal até que as 31 (trinta e uma) bancas estejam preenchidas.

§ 3º Em caso de empate na classificação prevalecerá o critério de maior idade do proponente de obtenção da Alvará Especial de Feirante.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 4º A lista dos classificados e sua respectiva pontuação serão publicadas em diário oficial.

Art. 8º O Alvará Especial de Feirante será indeferido quando:

I - os documentos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 5º não forem apresentados parcial ou totalmente;

II - os inscritos que não obtiverem classificação para as vagas disponíveis.

Parágrafo único. Será aceito recurso até 20 dias após a publicação prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, o Poder Executivo deverá re-avaliar em até 10 dias e emitir parecer fundamentando a decisão.

Art. 9º Os proponentes classificados receberão o Alvará Especial de Feirante mediante pagamento anual de Taxa de Licença para Localização e Taxa de Fiscalização de Funcionamento e de Inspeção Sanitária, conforme preceituam os artigos 92 a 98 - Anexo VIII – item 4.01 "a", e 102 a 106 – anexo IX - da Lei Complementar 01 de 22 de dezembro de 2006, ou norma que vier a substituí-la, lançada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A taxa anual será de 02 (duas) U.F.G. (Unidade fiscal de Guaíra) para os feirantes ocupantes de espaços de até 6,25m² e de 04 (quatro) U.F.G (Unidade fiscal de Guaíra) para os feirantes ocupantes de espaços de até 12,50 m² que exporem seus produtos às quartas-feiras e aos sábados;

§ 2º A taxa anual será de 01 (uma) U.F.G. (Unidade fiscal de Guaíra) para os feirantes ocupantes de espaços de até 6,25m² e de 02 (duas) U.F.G (Unidade fiscal de Guaíra) para os feirantes ocupantes de espaços de até 12,50 m² que exporem seus produtos somente às quartas-feiras ou somente aos sábados;

Art. 10. O Alvará Especial de Feirante deverá ser exposto na banca em local visível ao Público.

Parágrafo único: Após recebimento da Licença Especial de Feirante, serão entregues pelo Poder Executivo, através da SEFAZ, por meio do Departamento de Fiscalização, documentos de identificação pessoal para o Feirante titular e até 04 (quatro) auxiliares.

Art. 11. O Alvará Especial de Feirante poderá ser:

I – revogada quando:

a) A substituição de Feirante não for comunicada e autorizada formalmente pelo Poder Executivo;

b) praticar atos simulados, adulterar ou rasurar documentos ou prestar falsa declaração ao Poder Executivo para fraudar procedimentos ou regulamentos;

c) Não comparecer à Feira para comercialização de produtos por até 4 (quatro) semanas consecutivas ou até 8 (oito) semanas intercaladas sem prévia justificativa ao Poder Executivo, analisada e aceita pela Comissão Especial;

e) quando houver ausência do Feirante, individualmente, dentro dos parâmetros da alínea "c".

II – suspensão quando:

a) Agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

b) Exercer algum ato inadequado no atendimento ao público;

c) Resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo;

d) Não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à Municipalidade decorrentes de seu Alvará Especial de Feirante;

e) Não houver observância deste decreto e seus anexos;

f) Não houver observância da legislação municipal, estadual e federal em vigor.

III – transferida, mediante requerimento fundamentado, quando ocorre o falecimento do feirante para descendente de 1º grau com obrigatoriedade de continuidade de ofício de feirante.

Art. 12. O Alvará Especial de Feirante está vinculado unicamente à Feira realizada no espaço do feirante Takeo Kumagai, a uma única banca, sendo obrigatório novo requerimento e expedição de novo Alvará Especial de Feirante para o caso de transferência ou substituição de Feirante ou alteração de grupo de produtos licenciados indicados no anexo I.



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE GUAÍRA

§ 1º O deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo estará condicionado aos artigos 5º e 6º deste decreto, à existência de vaga no local pretendido.

§ 2º O Alvará Especial de Feirante é individual, intransferível, exceto em caso de falecimento do feirante, conforme art. 10º, parágrafo III;

Art. 13. É vedado o fornecimento de mais de um Alvará Especial de Feirante em uma mesma Feira para outro membro de uma unidade familiar.

Art. 14. A localização dos equipamentos na feira será feita respeitando:

I - acesso livre de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver entre este uma passagem de 60 cm (sessenta centímetros) no mínimo;

II - acesso livre de pedestres entre a frente das Bancas e as cadeiras e mesas disponíveis ao público, devendo haver entre este uma passagem de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo;

III - Os equipamentos deverão ser montados de acordo com a identificação numérica do local conforme Alvará Especial de Feirante de cada Feirante

Art. 15. A armação e desmonte não poderão anteceder nem ultrapassar mais de uma hora respectivamente do horário determinado para o início e término das feiras previsto no artigo 2º.

Art. 16. No horário de funcionamento das feiras fica proibido o trânsito e o estabelecimento de qualquer veículo nos locais a ela destinados, exceto aqueles que estejam a serviço da Fiscalização, da montagem e abastecimento da feira.

Art. 17. É obrigatório o registro dos produtos de origem animal na vigilância sanitária municipal conforme anexo 3 deste decreto e a observância das normas técnicas de manipulação e preparo dos alimentos conforme artigos 369 à 374 da Lei Nº 13331, de 23 de novembro de 2001 – Código de Saúde do Paraná ou outra lei que a substituir, no que couber, bem como da Lei Estadual 10.799 de 24 de maio de 1994 ou outra que a substituir e a Lei Municipal 1374 de 08 de fevereiro de 2006.

Art. 18. Os produtos a serem comercializados na Feira Livre do Produtor, entre os grupos apresentados no Anexo 1, será obrigatoriamente, de origem artesanal, agrícola ou de produção no local da feira, sendo vedado a comercialização de produtos que não sejam originários do feirante portador de Alvará Especial de Feirante.

Parágrafo único. Não se aplica este artigo às bebidas que acompanham os produtos do grupo 04 do Anexo I deste decreto.

Art. 19. É obrigatório para feirantes e auxiliares:

I - o uso de uniforme de cor verde escuro composto por "jaleco" e "protetor" para o cabelo, para o Grupo 1 Tabela do Anexo 1.

II - o uso de uniforme de cor branca composto por "jaleco" e "protetor" para o cabelo, para os Grupos 2 à 06 da Tabela do Anexo 1.

Parágrafo único. O uniforme previsto nos parágrafos I e II são de responsabilidade dos Feirantes, sendo obrigatório a partir do início de comercialização dos produtos na feira.

Art. 20. O Poder Executivo poderá usar o espaço comum da Feira para eventos artísticos, culturais, educativos, de informação ou de utilidade pública, devendo para tanto comunicar antecipadamente os feirantes caso o evento seja realizado em dias de quarta-feira e sábado.

Parágrafo único. Caso o evento inviabilize o funcionamento da feira, será aplicado o disposto no Art. 2º.

Art. 21. Os feirantes poderão, sob sua responsabilidade, usar o espaço comum da Feira para eventos artísticos, culturais, educativos, de informação ou de utilidade pública, desde que o evento coincida com os dias e horários de funcionamento da feira, conforme estabelecido no Art. 2º deste Decreto.

Art. 22. É de responsabilidade do feirante a conservação da limpeza na área de sua atuação durante e após a realização da feira.

Art. 23. A venda de bebidas está definida no anexo I, sendo expressamente proibida a comercialização de bebidas destiladas.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Art. 24. A utilização de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis dependerá de previsão expressa no alvará devidamente vistoriado pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos da Lei Complementar 04 de 17/12/2015.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contratos de Comodato e Termos de Cessão de Uso de Bem Público de bancas padronizadas de propriedade do Município para a Associação da Feira dos Pequenos Agricultores de Guaíra/PR., com o fito de incentivo e fomento e padronização visual da Feira.

Art. 26. Fica a Comissão Especial da Feira do Pequeno Produtor autorizada por meio de Resoluções que serão publicadas no DOM e DOMI, a efetuar as regulamentações adicionais não previstas neste decreto.

Art. 27. Fica revogado o decreto 179 de 02 de maio de 2013, as demais disposições em contrário.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2015.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Umuarama Ilustrado – edição nº 10555 de 23.12.2015 – página C 15 – caderno de publicações legais e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – edição nº 0904 de 24.12.2015



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 305/2015

ANEXO I

TABELA DE GRUPOS E NÚMERO DE BANCAS

GRUPO	PRODUTOS	NÚMERO DE BANCAS PARA FEIRA
01	Verduras, frutas e legumes	09
02	Derivados de origem animal, derivados do leite, embutidos e defumados	03
03	Derivados de origem vegetal e grãos	07
04	Lanches, refeições e bebidas (sucos naturais, refrigerante em lata, cerveja em lata e chope em copo descartável)	08
05	Artesanato em geral	02
06	Flores, arranjos naturais e artesanais	02



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 305/2015

ANEXO II

CRITÉRIOS

1. Exercem outra atividade profissional remunerada ou sociedade de pessoa jurídica (AP)

Corresponde à informação sobre a existência de outra fonte de recursos formal além da produção própria do requerente e de seu cônjuge. Essa informação será obtida através dos dados informados pelo requerente conforme inciso IV do artigo 5º deste decreto e dos arquivos do Poder Executivo. Neste caso o peso dado será:

Se não possui outra fonte de recursos e nem seu cônjuge = Peso 10 (dez)

Se possui outra fonte de recursos o requerente ou seu cônjuge = Peso 1 (um)

2. Tempo de exercício da atividade (em anos completos) como Produtor Rural, Pescador Artesanal ou como Artesão (TA)

Corresponde à informação sobre o tempo que o requerente esta exercendo essa atividade e/ou se é ligado diretamente à produção do que ele vai oferecer na feira. Essa informação será obtida através dos dados informados pelo requerente conforme inciso V do artigo 5º deste decreto. Neste caso o peso dado será:

Para cada ano completo = Peso número de anos, sendo que para os casos de 30 anos ou mais de moradia em Guaíra o peso máximo será 30 (trinta).

3. Tempo de residência em Guaíra (em anos completos) (MG)

Corresponde à informação sobre o tempo que o requerente reside na cidade de Guaíra. Essa informação será obtida através dos dados informados pelo requerente conforme inciso V do artigo 5º deste decreto.

Para cada ano completo = Peso número de anos, sendo que para os casos de 30 anos ou mais de moradia em Guaíra o peso máximo será 30 (trinta).

4. Tempo de exposição em Guaíra (em anos completos) (TF)

Corresponde à informação sobre o tempo que o requerente atua em Guaíra expondo, como produtor ou artesão, sua produção em feiras, em logradouros públicos ou espaços cedidos pelo Poder Executivo. Essa informação será obtida através dos dados informados pelo requerente conforme inciso V do artigo 5º deste decreto.

Para cada ano completo = Peso número de anos, sendo que para os casos de 30 anos ou mais de exposição em Guaíra o peso máximo será 30 (trinta).

5. Tempo com cursos de Capacitação Técnica na área de sua atuação na Feira (CT)

Corresponde à informação sobre o tempo que o requerente possui de formação técnica na sua área de atuação na feira. Essa informação será obtida através dos dados informados pelo requerente conforme inciso VI do artigo 5º desta Lei. Neste caso o peso dado será:

Para cada 8 horas comprovadas = Peso = 1

6. Número de Licenças Especiais em Guaíra (AE)

Corresponde ao número de Alvarás Especiais que o requerente já possui. Essa informação será obtida através dos dados arquivados no Poder Executivo. Neste caso o peso dado será:

Nenhum Alvará Especial = Peso 1 (um)

1 (um) Alvará Especial = Peso 2 (dois)

2 (dois) Alvarás Especiais = Peso 3 (três)

3 (três) Alvarás Especiais = Peso 4 (quatro)

4 (quatro) ou mais Alvarás Especiais = Peso 5 (cinco)

5. Fórmula montada a partir dos itens anteriores

Fórmula: AP+TA+MG+CT+TF = Pontuação Classificatória

AE



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

DECRETO Nº 305/2015

ANEXO III

REGISTRO DOS PRODUTOS NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

1. Nome do Produtor: _____
2. Endereço: _____
3. Descrição do Produto: _____
4. Procedência da Matéria-Prima: _____
5. Anexar laudo anual microbiológico da qualidade da água.
6. Anexar certificado de capacitação para manipulação de alimentos de mínimo 8 horas.
7. Anexar laudo veterinário de exames de brucelose e tuberculose para produto derivados do leite (semestral);
8. Anexar comprovante de controle de parasitoses dos animais. (semestral)
9. Declarar se existe local de uso exclusivo para a produção do produto conforme Art 369 da LEI Nº 13331, de 23/11/2001 – Código de Saúde do Paraná.
10. Anexar laudo microbiológico do produto final sendo apto para consumo.
11. Anexar descrição da fabricação do produto e métodos de controle de contaminação (Manual de Boas Práticas de fabricação)

ATENÇÃO:

- **Para o preenchimento do item 4 incluir, se a produção da matéria-prima for própria, citar o número de animais, raça, e outros elementos de identificação.**
- **Os itens acima não se aplicam à comercialização de ovos e os itens 7, 8 e 10 não se aplicam à comercialização de mel "in natura".**

Declaro que estou ciente de que:

- a) a vigilância sanitária fará vistoria de estrutura física e equipamentos em minha unidade de produção;
- b) todos os produtos deverão estar embalados, de uso exclusivo no produto e descartáveis;
- c) a emissão de certificado sanitário deste produto é exclusiva para comercialização na feira e dependerá do cumprimento de todos estes itens.
- d) a etiqueta de rotulagem deverá conter os seguintes itens:
 - I. Nome do Produtor
 - II. Endereço
 - III. Descrição do Produto
 - IV. Data de fabricação e validade
 - V. Número de registro da Vigilância Sanitária Municipal
 - VI. Informações ao consumidor

Guaíra, ____ de _____ de _____.

Feirante (CPF)